



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02043/08

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Riachão. Prestação de Contas do Prefeito Paulo da Cunha Torres, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações.

PARECER PPL TC 43/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A unidade técnica de instrução desta Corte, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 576/586, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo todos os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 120, de 30 de dezembro de 2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 5.050.100,00 (cinco milhões, cinqüenta mil, e cem reais), bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 3.535.070,00, equivalente a 70% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 5.495.620,39, foi superior em 8,82% à previsão para o exercício;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 5.362.277,94, foi superior em 6,18% a fixada para o exercício;
5. os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite legalmente autorizado;
6. o Balanço Orçamentário apresentou superavit equivalente a 2,43% da receita orçamentária arrecadada;
7. o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 770.154,61, distribuído entre Caixa (R\$ 770.148,76) e Bancos (R\$ 5,85), nas respectivas proporções de 99,99 % e 0,01 %;
8. o Balanço Patrimonial apresentou superavit financeiro, no valor de R\$ 663.408,10;
9. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 336.369,37, equivalentes a 6,12% da despesa orçamentária;
10. regularidade na remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
11. aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, no valor de R\$ 492.353,41, correspondeu a 61,86% dos recursos do FUNDEB;
12. os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 1.281.194,63, corresponderam a 29,83% da receita de impostos inclusive os transferidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02043/08

Fl. 2/5

13. gastos com pessoal, correspondendo a 54,09% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF, sendo 49,07% do Poder Executivo e 5,02% do Poder Legislativo;
14. o repasse à Câmara correspondeu a 8% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2006), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
15. Aplicações em ações e serviços públicos de saúde, no montante de R\$ 708.440,92, representando 16,50% da receita de impostos mais transferências;
16. no exercício em análise foram apresentados ao Tribunal os REO referentes aos seis bimestres e os RGF referente aos dois semestres e que todos foram devidamente publicados em órgão de imprensa oficial, obedecendo ao contido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00
17. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2007;
18. por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 1. realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 225.560,10, correspondendo ao montante de 4,21% da despesa orçamentária total;
 2. serviços prestados na construção de melhorias sanitárias domiciliares, no montante de R\$ 121.384,07, realizados por empresa inidônea (Construtora Mavil Ltda);

Diante das irregularidades apontadas, o interessado, notificado na forma regimental, apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 590/1363.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 1365/1367, considerando parcialmente elidida a irregularidade relacionada à realização de despesas sem licitação, que passou de R\$ 225.560,10 para R\$ 77.616,10. Permaneceu inalterado o entendimento da Auditoria quanto à irregularidade tocante à construção de melhorias sanitárias domiciliares, no montante de R\$ 121.384,07, realizados por firma inidônea, Construtora Mavil Ltda, conforme comentários abaixo:

DESPESA NÃO LICITADA NO VALOR DE R\$ 77.616,10

DEFESA – Tocante à aquisição de gêneros alimentícios destinados a Administração Direta de Riachão, o defendente alega que foi localizado o processo licitatório na modalidade convite, que foi protocolada e atuada em 21/01/2007 (CONVITE 009/2007), adjudicada e homologada em 08/02/2007. Saíram vencedoras do certame as empresas Coaly Comercial de Alimentos Ltda, no montante de R\$ 7.373,45 e E. da Silva Lima Estivas e Cereais, com a importância de R\$ 66.754,80, consoante os contratos firmados com o município. Ocorre que a empresa vencedora da licitação foi adquirida e absorvida pela José de Oliveira Atacados, com CNPJ/MF nº 08.698.326/0001-46, localizada na mesma cidade e que deu continuidade à execução do contrato.

AUDITORIA – afirma o defendente que a empresa E. Silva Lima Estivas e Cereais foi absorvida pela empresa José de Oliveira Atacados, entretanto, não foi apresentado nenhum documento da Junta Comercial comprovando fusão ou incorporação das empresas mencionadas.

DEFESA – Atinente à contratação de serviços de promoções artísticas e eventos nas festividades de emancipação política do Município – a contratação decorreu do procedimento licitatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02043/08

Fl. 3/5

de inexigibilidade nº 002/2007, no valor de R\$ 8.500,00, em nome da Empresa Geronildo Venâncio da Silva, cuja comemoração ocorre sempre no dia 29 do mês em referência.

AUDITORIA – Apesar da apresentação da inexigibilidade de licitação nº 002/2007 para a referida contratação, não foi apresentado o contrato de exclusividade do empresário Geronildo Venâncio da Silva (banda Gata Bronzeada).

DEFESA – A compra do trator agrícola foi procedida de licitação, na modalidade tomada de preços, sob o nº 002/2006, cuja empresa vencedora foi a DAFONTE, VEÍCULOS, TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

AUDITORIA – acata as justificativas e os documentos apresentados.

CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES, NO MONTANTE DE R\$ 121.384,07, REALIZADOS POR FIRMA INIDÔNEA, CONSTRUTORA MAVIL LTDA

DEFESA – Quanto à realização da despesa acima mencionada, tida como irregular pelo fato da Construtora Mavil Ltda se encontrar respondendo a processo perante os organismos federais fiscalizadores do erário e das gestões públicas, deve ser levado em consideração que a contratação decorreu de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preço nº 02/2007, destinada a construção de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Riachão, cuja execução ainda não foi concluída, em face do repasse financeiro estar sendo feito de forma parcelada, porém vem sendo tocada, conforme relatório de execução parcial fornecido pela FUNASA, Órgão Técnico responsável pela fiscalização do convênio realizado. Registre-se, por conseguinte, que o certame transcorreu sem qualquer anormalidade, cuja documentação exigida, tanto de regularidade quanto técnica foi atendida normalmente pelos licitantes, conforme cópia do certame para conhecimento e análise, onde a empresa reunia total condição para participar e assumir o encargo da contratação e execução dos serviços.

AUDITORIA – sustentou o Órgão de Instrução que o fato da Construtora está incluída no rol das empresas “fantasmas”, utilizadas para fraudar licitações, de acordo com a conclusão do Inquérito Policial (Processo nº 2004.82.01.002068-0/MPF/PRM/CG/PB), e que mesmo havendo a execução do serviço (melhorias sanitárias), houve o comprometimento no processo licitatório, permanecendo, assim a irregularidade.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 395/2010, da lavra da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando resumidamente por:

- (...) irregularidades em procedimentos licitatórios são suficientes para, por si só, por força do disposto no Parecer normativo nº 052/2004, ensejar a irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal e a representação ao Ministério Público Comum acerca dos fatos aqui examinados;
- no tocante à outra irregularidade apontada – contratação da CONSTRUTORA MAVIL, envolvida em licitações fraudulentas – é temerário, inclusive, constar tal fato como irregular no bojo deste processo, porquanto a obra (melhorias sanitárias) foi custeada maciçamente com recursos de origem federal, fruto de convênio com a União, por intermédio da FUNASA. De toda forma, represente-se ao Ministério Público Federal acerca da questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02043/08

Fl. 4/5

Por fim, opinou no sentido de que esta Egrégia Corte:

- a) Emita parecer favorável à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, todavia, irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito Constitucional de Riachão, referentes ao exercício financeiro de 2007;
- b) Aplicação da multa pessoal prevista no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB ao referido gestor, devidamente atualizada por este Tribunal;
- c) Recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Riachão, no sentido de realizar todas as licitações devidas, na esteira do prescrito na Lei nº 8.666 de 1993;
- d) Representação ao Ministério Público Comum com vistas à apuração dos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório e ao cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92 e ao Ministério Público Federal acerca da obra de melhorias sanitárias contratada junto à Construtora Mavil Ltda.

É o relatório, informando que não foram efetuadas as notificações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

As duas irregularidades que remanesceram após a defesa foram: (1) despesa não licitada no valor de R\$ 77.616,10 e (2) construção de melhorias sanitárias domiciliares, no montante de R\$ 121.384,07, realizados por Firma Inidônea, Construtora Mavil Ltda.

No que toca as despesas realizadas sem licitação, relativas a aquisição de gás de cozinha e gêneros alimentícios, o Relator observou que as aquisições foram feitas ao longo do exercício e em valores abaixo do exigível para licitação.

Em relação à contratação das bandas que se apresentaram nas festividades de emancipação política do município e da festa de final de ano, a Auditoria não apontou nenhuma irregularidade nos preços contratados, além de ser um caso típico de inexigibilidade de licitação, inclusive houve processo de inexigibilidade (R\$ 8.500,00) não aceito pela Auditoria por não ter sido apresentado o contrato de exclusividade do empresário.

Tocante a construção de melhorias sanitárias domiciliares, no montante de R\$ 121.384,07, que segundo a Auditoria foi realizada por firma inidônea, Construtora Mavil Ltda, o Relator localizou no processo que a obra é fruto do Convênio 3006/05, junto a FUNASA/PB, referente à construção de 78 módulos sanitários domiciliares, sendo 26, na zona rural e 52, na zona urbana. Do valor total do convênio têm-se que R\$ 150.000,00 (97%) é de recursos federais e R\$ 4.639,18 (3%) é da contrapartida da Prefeitura. Em relatório produzido em 13/11/2009, por Técnico de Saneamento da FUNASA ficou constatado em visita técnica no município, que foram concluídos 37 módulos sanitários na zona rural e 26 na zona urbana. Assim, tratando-se maciçamente de verba federal, deve o fato ser comunicado à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado.

Feitas essas considerações o Relator vota pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02043/08

Fl. 5/5

- 1) DECLARAÇÃO de atendimento integral dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/00;
- 2) EMISSÃO PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de gestão geral da Prefeitura Municipal de Riachão, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Paulo da Cunha Torres; e
- 3) RECOMENDAÇÃO ao gestor maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Lei 4.320/64, LRF e da Lei nº 8666/93.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02043/08; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao TCE-PB, a proposta de decisão do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do prefeito Paulo da Cunha Torres, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da Lei 4.320/64, da LRF e da Lei nº 8666/93.

Publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB